



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.003733/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BMF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPOSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal, pois a norma que o exigia foi revogada.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN.

No caso de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

CO-RESPONSABILIDADE.

O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 17-21 .426 - 11ª Turma da DRJ/SPOII, fls. 184 a 199.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de auto-de-infração (AI n.º. 37.010.166-0) lavrado pela Auditora-Fiscal da Previdência Social - AFPS VERA LÚCIA PASSERO, matrícula SIAPE n.º 0.932.380, por infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, por ter a empresa deixado de informar em GFIP as remunerações de diversos autônomos, inclusive atletas, registradas nas contas contábeis "Docência em Cursos", "Serviços de Terceiros" e "Eventos Culturais e Esportivos", conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração (fls.16).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 17) e o Anexo I (fls. 08) informam como foi calculada a penalidade no montante de R\$ 436.368,05 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e oito Reais e cinco centavos), de acordo com o disposto no art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

As fls. 04/15 e 24, encontram-se cópias reprográficas dos seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária e Complementares n.º 09290037; Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, emitidos em 17/03/2006 e 23/05/2006; Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, de 28/06/2006; e Termo de Antecedentes - Existência.

O contribuinte em tela foi cientificado da presente autuação por via postal (AR n.º. SJ 00468166 I BR) em 30/06/2006 (fls. 01).

Tempestivamente, conforme informação prestada por ALICE YOSHIE AZUMA (fls. 133), a Autuada apresentou impugnação ao presente Auto de Infração, pleiteando a improcedência da autuação, por meio do instrumento protocolizado sob o n.º. 35564.003733/2006-07 (fls. 30/46), acompanhado dos seguintes documentos: procuração outorgada aos subscritores da peça impugnatória (fls. 47/49), cópia reprográfica dos estatutos sociais da Autuada (fls. 50/58), cópia reprográfica da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 17/01/2006 (fls. 59/67); petição inicial da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária impetrada pela Defendente em face do INSS, protocolizada na Justiça Federal de São Paulo sob o n.º. 2003.61.00.014513-2 (fls. 68/84); decisão concessiva da medida liminar pleiteada nesta ação judicial (fls. 85/93); sentença de improcedência do pedido formulado na ação judicial em comento (fls. 100/111); recurso de apelação impetrado

em face desta decisão (fls. 112/129); e comprovação do recebimento deste recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 130). Por meio deste instrumento, alega-se, em síntese, que:

a) A Defendente é entidade assistencial, sem fins lucrativos, cumprindo os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional -CTN, fazendo jus à imunidade disposta no art. 195, §7º, da Constituição Federal, o qual afasta a exigência das contribuições sociais disciplinadas pela Lei n.º. 8.212/91. Neste ponto, a Impugnante ressalta que ajuizou, perante a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a Ação Ordinária n.º. 2003.61.00.014513-2, no sentido de que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados obrigatórios da Previdência Social, na medida em que é entidade beneficente. No curso desta ação judicial, foi concedida a tutela antecipada, posteriormente cassada na sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Entretanto, a Defendente interpôs o competente recurso de apelação, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, fazendo com que os efeitos da liminar voltassem a vigorar. Logo, a Impugnante encontra-se ampara judicialmente para não recolher as contribuições patronais devidas ao INSS;

b) Ademais, mesmo se não se considerasse a Impugnante como entidade beneficente de assistência social, não resta dúvida de que inexistente possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos relativos a título de patrocínio de atletas. De fato, as remunerações indicadas pela fiscalização referem-se a contratos de patrocínio (conforme se verifica dos contratos que instruem a peça impugnatória, a título de amostragem, em anexo), e não de um contrato de prestação de serviços ou de um contrato de trabalho. Assim, este contrato caracteriza-se como um contrato de financiamento (transferência gratuita) a um projeto, que possui natureza jurídica de um contrato de doação com encargos, isto é, mediante o recebimento de uma doação para realizar um projeto, a pessoa física (atleta), como contrapartida ou encargo, pratica determinados atos em favor do doador, que possibilitem a ele divulgar a sua marca ou imagem, inclusive para fins promocionais. Além disso, não seria cabível aventar de serviço prestado pelos atletas à Impugnante, dado que os mesmos recebem seu patrocínio pela prática de modalidade esportiva e comparecimento em competições que são estranhas às atividades desenvolvidas pela Defendente;

c) A penalidade relativas às competências de 01/2001 a 05/2001 não podem prevalecer, vez que foram fulminadas pela decadência quinquenal estabelecida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Não pode ser aplicado o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei n.º. 8.212/91, por vedação constitucional (art. 146, inciso III, alínea "b");

d) Os diretores da Impugnante devem ser excluídos da presente exação, pois não restaram configuradas as circunstâncias previstas nos arts. 134, inciso VII, e 135, ambos do CTN;

e) O pedido é pela improcedência da autuação. Subsidiariamente, pleiteia-se a exclusão dos sócios-presidentes da Defendente da condição de co-responsável pela penalidade imposta por intermédio da presente lavratura.

A AFPS Julgadora MARGARIDA MARIA LOSADA MOREIRA, por entender que o objeto da impugnação seria idêntico ao ventilado na Ação Ordinária protocolizada perante a Justiça Federal sob n.º. 2003.61.00.014513-2, determinou o não conhecimento da impugnação (fls. 135/137), tendo sido emitida a Carta n.º. 21.401.3 - SEREC n.º 131 para cientificar a Defendente deste fato (fls. 138).

O Impugnante, não concordando com a negativa de seguimento de sua peça impugnatória, apresentou recurso administrativo protocolizado sob o n.º. 44021.000182/2007-21 (fls. 140/168), pleiteando o regular processamento da impugnação apresentada, vez que:

Não houve renúncia da Defendente em relação ao contencioso administrativo, pois não se encontram presentes os dois requisitos necessários à configuração da mesma, quais sejam: i) ação judicial proposta após a ciência do lançamento fiscal e ii) identidade de objetos entre a ação judicial e a defesa administrativa interposta. No caso vertente, a ação judicial foi interposta antes da lavratura da autuação em comento, sendo seu objeto mais amplo que o da defesa administrativa apresentada. Ademais, nos termos do art. 51 da Lei n.º 9.784/99, qualquer renúncia à esfera administrativa não pode ser presumida, devendo ser manifestada por escrito pelo contribuinte. Logo, deve ser regularmente processada a impugnação inserta nos autos.

A AFPS Julgadora CÉLIA T. K. KAWAZOI, analisando o teor do recurso administrativo mencionado no parágrafo anterior, verificou que efetivamente não há plena coincidência entre o objeto da Ação Ordinária n.º. 2003.61.00.014513-2 e o da impugnação apresentada, sendo cabível o regular processamento da peça irresignatória apresentada (fls. 174/176).

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sob pena de impossibilidade da verificação da veracidade das respectivas alegações.

PRAZO PARA A MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM A CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE MULTA NO CASO DE SER VERIFICADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias, bem como para a verificação dos documentos necessários à fiscalização desta espécie de tributo, é de 10 anos. Ademais, sendo verificado qualquer descumprimento às obrigações acessórias insculpidas na legislação previdenciária, é imperiosa a aplicação da multa cominada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos administradores é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos

administradores no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

Lançamento Procedente

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 210 a 225, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Por questões didáticas, analisar-se-á as questões recursais em tópicos separados.

1 – DO DEPÓSITO RECURSAL

Inicialmente, a recorrente se insurge em relação à exigência do depósito recursal para seguimento recursal.

Em relação ao depósito recursal, tem-se que o mesmo não é mais exigido como condição para o seguimento do recurso voluntário, pois o inciso I, do artigo 19 da Medida Provisória n.º 413, convertida na lei 11.727/2008, revogou os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinava o depósito prévio como requisito para a admissibilidade do recurso voluntário:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

2 – DA INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO

Segundo a recorrente, a decisão ora recorrida foi prolatada por autoridade incompetente para tanto, devendo, portanto, ser anulada; pois, foi apresentada impugnação administrativa à Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, anteriormente à fusão da Secretaria da Receita Federal com o INSS e a criação da hoje única Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso, a recorrente interpôs Recurso Administrativo ao então competente Conselho de Recursos da Previdência Social, segunda instância administrativa no âmbito previdenciário naquela oportunidade.

Nos termos da lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, em especial da inteligência dos artigos 28 e seguintes, tem-se que não assiste razão aos argumentos apresentados pela recorrente, haja vista a transferência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, além de outras atribuições, a competência para

o julgamento de causas previdenciárias anteriormente afetas ao órgão previdenciário objeto da fusão.

Senão, veja-se a seguir, a transcrição dos dispositivos da referida lei, que tratam do tema:

Art. 28. Ficam criadas, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento com competência para julgar, em primeira instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o caput deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do caput do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o caput deste artigo.

3 DA IMUNIDADE - IMPUGNAÇÃO COM OBJETO PARCIALMENTE IDÊNTICO AO DA AÇÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE AJUIZADA.

Segundo o recorrente, diferentemente do entendimento tido pela Delegacia da Receita Previdenciária quando do julgamento da impugnação, a 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil houve por bem reconhecer que não há plena coincidência entre a Ação Ordinária nº 2003.61.00.014513-2 ajuizada pela Recorrente perante a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação pelo Eg. Tribunal Regional Federal.

Da análise do resultado da suscitada ação judicial, já transitada em julgado, tem-se que a mesma foi desfavorável às aspirações da recorrente no sentido de que fosse garantida a sua imunidade tributária. Por conta disso, considerando que o argumento basilar da recorrente, é no sentido de que, caso seja proferida decisão final favorável à mesma na ação ordinária n.º 2003.61.00.014513-2, para reconhecer sua condição de imune à incidência de contribuições previdenciárias e, que a referida decisão não lhe foi favorável; entendo que não devem ser acatadas suas alegações calcadas na referida ação judicial.

Portanto, independente da questão relacionada à ação judicial, entendo que foi correta a decisão de primeira instância ao argumentar que o processo administrativo deve prosseguir em relação às matérias diferenciadas, não submetidas ao contencioso judicial, pois a existência de ação judicial à época não deveria prejudicar, o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário.

3 – DA INFRAÇÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO E DO CONTRATO DE PATROCÍNIO E A SUA NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

Para a recorrente, os valores pagos a título de contratos de patrocínio não são passível de tributação através de contribuições previdenciárias, pois, para desconsiderar os contratos de patrocínio, a fiscalização deveria ter comprovado que não se tratavam dessa espécie jurídica e sim de remuneração sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Conforme reconhecido pela autoridade julgadora, a Recorrente foi autuada por não informar em GFIP supostas remunerações a autônomos que, em tese, dariam azo à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa.

Isso porque a contribuição previdenciária a cargo do empregador encontra seu fundamento de validade no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, que dispõe acerca da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa que preste serviço ao empregador².

(...)

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (g.n.)

(...)

Portanto, contata-se que qualquer verba legitimada a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias deverá necessariamente corresponder a REMUNERAÇÃO, ESTRITAMENTE VINCULADA, DE UM SERVIÇO PRESTADO, sendo evidente que, no caso de uma verba não objetivar a retribuição de um serviço, não se adequará à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Ocorre que grande parte dos pagamentos considerados pela fiscalização como remuneração para fins de exigência da contribuição previdenciária não foram pagos a título de contraprestação em razão de um serviço, senão vejamos.

A Recorrente, na consecução de sua atividade social, promove o patrocínio de atletas, oferecendo condições que possibilitam o desenvolvimento, o treinamento, o acompanhamento e o aperfeiçoamento destes para a prática de atletismo e a sua participação em competições nacionais e internacionais, em total consonância com as disposições constitucionais que tratam do desporto nacional.³

Porém, em nenhum momento a Recorrente contrata qualquer serviço do atleta, haja vista que estes não prestam, no presente caso, a qualquer serviço à Recorrente.

(...)

Referido contrato não se confunde com um contrato de prestação de serviços, haja vista que por meio deste instrumento contratual a Recorrente não contrata, em hipótese alguma, obrigação de fazer do atleta, ou seja, o atleta não é obrigado a exercer seu talento por força desse contrato quando não estiver disponível (cláusula 4.4 do contrato).

Ora, os atletas não "correm" em virtude de uma obrigação de fazer contraída junto à Recorrente. Eles correm por amor à prática esportiva, a qual ressalta seu talento, sendo que a Recorrente apenas incentiva e possibilita essa prática esportiva por meio do patrocínio.

É inequívoco que os valores pagos aos atletas não se tratam de remuneração por um serviço, mas simplesmente de valores destinados ao incentivo ao esporte, com o objetivo de exposição do nome da Recorrente.

(...)

Assim sendo, está claro que os valores despendidos pela Recorrente com contratos de patrocínio não se subsumem à hipótese de incidência da contribuição previdenciária, que possui como critério material a remuneração por serviços, fato que não ocorre no caso em questão. Destarte, uma vez que tais verbas não são relacionadas ao fato gerador da contribuição, não deveriam ter sido, como não o foram, informadas em GFIP, razão pela qual nenhuma infração há que ser imputada à Recorrente, sendo de rigor a improcedência da autuação ora combatida.

Nem se alegue, ainda, como ventilado na decisão recorrida, que a Recorrente não juntou aos autos contratos de patrocínio celebrados com os atletas a fim de comprovar a veracidade de suas afirmações.

De fato, a peça impugnatória foi instruída juntamente com diversos contratos de patrocínio a título de amostragem. Não obstante já terem sido juntados nesta outra oportunidade, objetivando sempre a busca da verdade real, que norteia o processo administrativo, aproveita a Recorrente o ensejo para trazer novamente à colação os referidos contratos (docs. 02), que deixam clara a natureza do vínculo entre Recorrente e atletas, qual seja, o de patrocinadora e patrocinados.

Da análise dos autos, percebe-se que a multa aplicada foi a prevista na Lei n.º 8.212 de 24/07/91, art. 32 Inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei n.º 9.528 de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/99 e equivale a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada, objeto da obrigação principal, formalizada através do processo de n.º 44021.000157/2007-47.

Considerando que os argumentos da contribuinte relacionados aos contratos de patrocínio não diferem dos utilizados por ocasião da apresentação de seus recursos junto ao Debcad 37.010.158-8, relacionado à obrigação principal, neste item deste recurso da contribuinte, ao concordar com os fundamentos utilizados no processo da obrigação principal, como razões de decidir, utilizarei a parte pertinente do acórdão 206-00.783, transitado em julgado administrativamente, da SEXTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, datado de 07 de maio de 2008, o que faço, com a transcrição, dos trechos pertinentes, a seguir apresentada:

No que diz respeito aos contratos de patrocínio, apurados pela fiscalização como pagamentos realizados a pessoas físicas e dessa forma, devidas são as contribuições por tratar-se de segurado obrigatório da previdência social, razão não confiro ao recorrente. Pela análise dos contratos, anexos ao relatório fiscal, resta demonstrado o vínculo entre o atleta e a empresa. As alegações do recorrente de que os valores de patrocínio eram simplesmente repassados, sem qualquer contraprestação, e ainda, visando o acompanhamento de menores e famílias não é suficiente para afastar a incidência de contribuições sobre os pagamentos realizados.

Nos contratos de patrocínio fica clara a prestação de serviços, enquanto atleta participando de corridas, aparecendo em público representando a instituição, tanto que existiam diversas restrições a possibilidade de participação em eventos sem aparecer com os uniformes determinado pela notificada.

Portanto, entendo que agiu certa a fiscalização ao autuar a contribuinte nas situações descritas, haja vista o fato de que os atletas contratados através de contratos de patrocínio, remete aos ditames legais relativos às hipóteses de cobrança de contribuição previdenciária.

4 – DA DECADÊNCIA

Para a recorrente, considerando que o novo prazo decadencial passou a ser de 5 anos e que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram de janeiro de 2001 a dezembro de 2005, tendo sendo constituídos apenas em 28 de junho de 2006, os lançamentos ocorridos de janeiro a maio de 2001 estariam decaídos, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Segundo o indigitado artigo, considera-se extinto o crédito tributário, pela decadência, com o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador.

Os supostos fatos geradores não informados em GFIP e que deram ensejo à autuação ocorreram entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005, tendo sido constituídos em 28 de junho de 2006.

Assim, verifica-se que os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 a maio de 2001 foram extintos em razão de ter se operado a decadência do direito à constituição dos mesmos.

Desta forma, como o acessório segue a sorte do principal, e sendo certo que parte do crédito tributário encontra-se extinto, a infração imputada à Recorrente pela presente autuação também há que ser julgada improcedente com relação ao período de janeiro de 2001 a maio de 2001.

Se não estivéssemos tratando de obrigações acessórias, o contribuinte estaria arrazoado em suas alegações, no entanto, segundo o entendimento simulado deste CARF, no

tocante a obrigações acessórias relacionadas a contribuições previdenciárias, deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN, onde reza que o prazo decadencial começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador.

Veja-se a seguir, as súmula CARF que tratam do tema:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 174

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente, pois o fisco teria até o dia 31 de dezembro de 2006 para efetuar o lançamento tributário em debate.

5 – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES

A contribuinte demonstra insatisfação em relação da presunção, pela fiscalização, de que as pessoas arroladas no relatório como co-responsáveis são responsáveis pelo pagamento do eventual crédito, esquecendo-se, porém, que as relações jurídico-tributárias não se pautam por presunções, mas sim pela adequação do fato executado à norma legal vigente. No caso, para a recorrente, a inclusão dos presidentes da contribuinte no Auto de Infração afronta diretamente o devido processo legal, direito individual e cláusula pétrea do ordenamento jurídico, uma vez que pautada numa nítida presunção de má-fé, especificamente, numa imputação de má-gestão sem a mínima comprovação.

Entendo que a recorrente está equivocada em seus argumentos recursais, pois a inclusão das pessoas arroladas como co-responsáveis na autuação, tem caráter apenas informativo, sem contudo, atribuir qualquer responsabilidade tributária relacionada a boa ou má gestão.

Além do mais, não cabe manifestação por parte desta turma de julgamento, haja vista a existência de entendimento sumulado deste CARF que discorre sobre o tema, conforme a transcrição, a seguir, da súmula CARF nº 88:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do

Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita